



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

Rua Mundica Paula, 217 - Fones: 341-0540 e 341-0603
CEP 61.940-000 - Maranguape - Ceará

LEI No.1276 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, altera dispositivos da Lei 1147/92 e revoga a Lei 1207/94.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Maranguape Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Previdência Social do I.P.M.M. tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios de manutenção, por motivo de aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de serviço; pensão por morte do segurado; licença para tratamento de saúde; auxílio maternidade; auxílio funeral e auxílio natalidade, assistência médico-odontológica, hospitalar, aos segurados e dependentes.


§ 1º - O serviço médico-odontológico e hospitalar será prestado pela rede Municipal de Saúde e Sistema Unico de Saúde - SUS.

§ 2º - Caso não exista na rede Municipal de Saúde e Sistema Unico de Saúde - SUS o tipo de serviço de que necessita o segurado, este poderá procurar atendimento em outros serviços médicos, pelo que pagará o I.P.M.M. até 50% (cinquenta por cento) das despesas realizadas e devidamente comprovadas com recibos e notas fiscais, expedidas por quem o prestou.

ARTIGO 2º - Os beneficiários da Previdência Social do I.P.M.M. classificam-se como segurados e dependentes.

I - SEGURADOS OBRIGATORIOS:

a) aquele que é ocupante de cargos de provimento efetivo, interino e em comissão ou os que exercem funções em situação transitória, inclusive os nomeados em substituição;


Edilson de Almeida Cavalcante
Assessor Técnico Jurídico e de Informação
341-075-363-40

Confere com
Original 10/05/21



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

Rua Mundica Paula, 217 - Fones: 341-0540 e 341-0603

CEP 61.940-000 - Maranguape - Ceará

b) o aposentado (inativo) que exercer atividade remunerada nos órgãos da Municipalidade;

II - SEGURADOS FACULTATIVOS:

a) Vereador, Suplente de Vereador que assumir o cargo, Secretários Municipais, Assessores Parlamentares e Inativos.

b) VETADO

ARTIGO 3º - Mantém a qualidade de Segurado, independentemente de contribuições:

I - Até 03 (três) meses após a cessação das contribuições, o Segurado que não tiver outra Previdência e tiver contribuído até 12 (doze) meses;

ARTIGO 4º - São beneficiários da Previdência Social do I.P.M.M. na condição de dependentes do Segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho e filha, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - Os pais;

III - O irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - Pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos, conforme determinação judicial.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer uma das classes citadas, exclui do direito aos benefícios os das demais classes;

§ 2º - Equiparam-se a filhos nas condições do item I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que por determinação judicial esteja sob a sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições para o próprio sustento;

[Handwritten signature]
Cristiano Gomes Covalcante
Diretor Técnico de Informação
104.071.363-63

Confere com Original do 105/21



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

Rua Mundica Paula, 217 - Fones: 341-0540 e 341-0603
CEP 61.940-000 - Maranguape - Ceará

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o Segurado.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I é presumida e das demais deve ser comprovada;

ARTIGO 5º - Incumbe ao Segurado a inscrição e a habilitação de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado;

ARTIGO 6º - As prestações devidas pela Previdência Social do I.P.M.M., expressas em benefícios:

I - AO SEGURADO:

- a. Aposentadoria por invalidez;
- b. Aposentadoria por idade;
- c. Aposentadoria por tempo de serviço;
- d. Licença p/tratamento de saúde);
- e. Auxílio maternidade (licença gestante);
- f. Auxílio natalidade;

II - AO DEPENDENTE:

- a. Pensão por morte;
- b. Auxílio Funeral;

ARTIGO 7º - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito ao benefício, consideradas a partir do primeiro dia dos meses de suas competências;

ARTIGO 8º - A concessão dos benefícios depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art.10 desta Lei;

I - Licença para tratamento de saúde - 04 (quatro) meses de contribuição;

II - Aposentadoria por invalidez - 12(doze) meses;salvo os previstos no Art.11;

Seff
Cristiano Gomes Cavalcante
Diretor Téc. Adm. e de Informatização
341.275.241-43

*Compare com
Original
10/05/21*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

Rua Mundica Paula, 217 - Fones: 341-0540 e 341-0603
CEP 61.940-000 - Maranguape - Ceará

III - Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço nos termos do Art. 40 da C.F.;

ARTIGO 9º - Benefícios cuja concessão independe de carência:

I - Pensão por morte, auxílio funeral, auxílio maternidade, auxílio natalidade;

II - Licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença adquirida pela profissão ou trabalho, bem como nos casos em que o Segurado após filiar-se ao I.P.M.M., for acometido de alguma das doenças especificadas na lista do Ministério da Saúde do Trabalho e da Previdência Social;

ARTIGO 10º - Para contagem do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição recolhida;

ARTIGO 11º - A aposentadoria por invalidez será devida ao Segurado que estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde for considerado incapaz para as atividades que lhe garanta subsistência;

§ 1º - Para requerer aposentadoria por invalidez, o Segurado deverá submeter-se a exame-médico-pericial a cargo do I.P.M.M., podendo a seu critério fazer-se acompanhar por Médico de sua confiança;

§ 2º - A doença ou lesão de que o Segurado era portador ao filiar-se ao I.P.M.M. não lhe dará o direito à aposentadoria por invalidez, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão;

ARTIGO 12º - A aposentadoria por idade será devida observando o disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988;

I - Será requerida pelo Segurado que tenha cumprido a carência exigida no Art. 8º Item III, desta Lei;


Cristiano Gomes Cavalcante
Assessor Técnico de Informática
089.115.405-03

Confere com
Original
10/05/21



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

Rua Mundica Paula, 217 - Fones: 341-0540 e 341-0603
CEP 61.940-000 - Maranguape - Ceará

ARTIGO 13º - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida, observando o disposto no Art.40 da Constituição Federal de 1988;

ARTIGO 14º - Aos Segurados garante o I.P.M.M. os pagamentos dos proventos de aposentadorias concedidas de acordo com a legislação vigente a época da aposentadoria;

§ 1º - Ao contribuinte Vereador será pago, provento de aposentadoria integral desde que tenha o segurado contribuído o equivalente a quatro (04) legislaturas;

§ 2º - Ao Vereador que tenha exercido mandatos anterior à publicação da presente Lei e que esteja no exercício pleno do mandato, fica assegurado o direito de recolhimento das contribuições retroativas, no período de até doze meses.

ARTIGO 15º - A licença para tratamento de saúde será devido ao Segurado quando ficar incapacitado para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

I - O benefício será correspondente ao vencimento mensal do Segurado quando em atividade;

ARTIGO 16º - O Salário Maternidade é devido à Segurada por um período de 120 (cento e vinte) dias cuja licença poderá ser concedida 28(vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias após o parto, ou 120(cento e vinte) dias a contar do dia do parto;

I - O salário maternidade corresponderá ao salário do Segurado em atividade;

ARTIGO 17º - O auxílio natalidade corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, cujo requerimento do pagamento deverá ser feito pelo interessado até 30 (trinta) dias da ocorrência do parto, após o que decairá do direito de requerer, tendo o I.P.M.M. o mesmo prazo para efetivar o pagamento, que consistirá de uma única parcela.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.


Cristiane Gomes Cavalcante
Nº de Ins. 1-22 Indenificadas
101.675.162-03

Confere com
Original 10/05/21



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

Rua Mundica Paula, 217 - Fones: 341-0540 e 341-0603
CEP 61.940-000 - Maranguape - Ceará

ARTIGO 18º - A pensão por morte será devida ao dependente ou conjunto dos dependentes do Segurado em caso de falecimento, aposentado ou não, a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida;

ARTIGO 19º - O auxílio funeral consistirá no pagamento do valor de 01 (um) Salário Mínimo, efetuado a quem legitimamente o requerer, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao óbito, após o que se não reclamado decairá o direito da efetivação do referido recebimento.

ARTIGO 20º - O valor mensal da pensão por morte, será correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do Segurado à época do falecimento;

ARTIGO 21º - A concessão da pensão por morte não será retardada pela falta de habilitação de outro possível dependente; e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação;

ARTIGO 22º - O cônjuge ausente não exclui do direito a pensão por morte, o companheiro ou companheira, que fará jús ao benefício a partir da data de sua inscrição e habilitação mediante prova de dependência econômica do Segurado falecido;

ARTIGO 23º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no Artigo 4º desta Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - Perderá o direito à pensão o cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira que contrair núpcias.

ARTIGO 24º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - Será rateada entre todas as partes iguais;

II - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar;

§ 1º - O direito a pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

Sege
Cristiane Gomes Cavalcanti
Ass. Tec. Adm. e Inform. Sist.
Tel. (081) 342-43

Confere com
Original 10/05/21



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

Rua Mundica Paula, 217 - Fones: 341-0540 e 341-0603
CEP 61.940-000 - Maranguape - Ceará

b) para o filho ou filha, irmão ou dependente designado menor que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

§ 2º - Com a cessação da parte do último pensionista, nos casos de pensão por morte para mais de um pensionista, a pensão se extinguirá.

ARTIGO 25º - Ficam criados 03 (três) cargos de provimentos em comissão, assim discriminados: 01(um) de Superintendente de símbolo SIPMM a nível de Secretário, 01 (um) de Assessor de Planejamento e Coordenação, com símbolo CC-5 e 01 (um) de Chefe de Departamento de Previdência Social, com a simbologia CC-5, os quais serão nomeados, pelo Chefe do Poder Executivo, demissíveis "ad nutum".

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o Chefe do Executivo delegar competência a qualquer servidor Municipal, para exercer as funções de Superintendente, Assessor de Planejamento e Coordenação, Chefe de Departamento de Previdência Social, bem como, designar outros servidores do Município para exercerem funções junto ao I.P.M.M., necessários à sua administração.

ARTIGO 26º - O § 1º, do Art. 25, da Lei 1147, passará a ter a seguinte redação:

§ 1º - O montante das consignações arrecadadas pelo Município e outros órgãos empregadores deverá ser recolhido ao I.P.M.M. até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente ao do desconto.

ARTIGO 27º - Ficam supressos os §§ 1º e 2º do Art. 13, da Lei 1147/92.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

Rua Mundica Paula, 217 - Fones: 341-0540 e 341-0603
CEP 61.940-000 - Maranguape - Ceará

ARTIGO 28º - Ficam supressos o § 1º, alínea " a ", os parágrafos 2º e 3º do art. 17, da Lei 1147/92.

ARTIGO 29º - Revogam-se as alíneas " d ", " e " e " f ", do Art. 24, da Lei 1147/92.

ARTIGO 30º - Ao Art. 27, da Lei 1147/92 acrescente-se o seguinte parágrafo:

PARÁGRAFO ÚNICO - Além de outras atribuições deverá o Superintendente:

- a) submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receitas e despesas do I.P.M.M.;
- b) enviar à Secretaria de Finanças do Município, mensalmente, as demonstrações de receita e despesas e, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do I.P.M.M.;
- c) encaminhar, mensalmente, ao Prefeito Municipal, relatório de acompanhamento e avaliação de produção dos serviços e assistência prestados pelo I.P.M.M.;
- d) prestar contas da administração do I.P.M.M. aos órgãos competentes, na forma da Lei;
- e) organizar o plano anual de trabalho, dando conhecimento ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 31º - Fica revogada a Lei nº 1207, de 27 de junho de 1994 e os artigos: 2º, 3º, 9º, 10º, 11, 12, os §§ 1º e 2º, do art. 13, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 17, as alíneas: "d", "e" e "f", do art. 24, o § 1º, do art. 25, alínea "c" do § Único do art. 9º da Lei 1147/92 e o artigo 34 da Lei nº 1147, de 28 de dezembro de 1992.

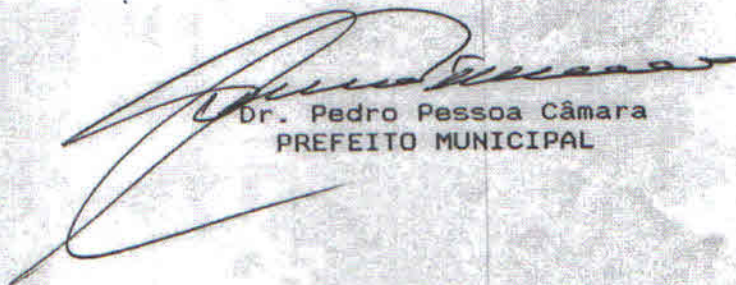


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

Rua Mundica Paula, 217 - Fones: 341-0540 e 341-0603
CEP 61.940-000 - Maranguape - Ceará

ARTIGO 322 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE 28 de
Dezembro do ano de 1995.



Dr. Pedro Pessoa Câmara
PREFEITO MUNICIPAL



Cristiano Gomes Covalcanti
Assessor. Téc. Apoio de Informática
086.115.324-43

Confere com
Original
10/05/21